



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010661/2006-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.041 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS INSTRUÇÃO
Recorrente MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO

Cabe restabelecer as importâncias glosadas, com relação aos pagamentos realizados pelo declarante, relativos a si próprio e de seus dependentes, que estiverem devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, ano-calendário de

2002, quando foi constatada dedução indevida de despesas com Instrução no montante de R\$1.998,00.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação alegando em síntese que não houve erro no preenchimento da sua declaração e que a dedução informada é legítima, portanto indevida a glosa.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a Contribuinte não traz aos autos qualquer elemento de prova que comprove a efetividade da despesa alegada. Apenas argumenta que é legítima. Sendo assim, não merece prosperar o pleito da mesma.

Em sede de Recurso Voluntário, apenas segue afirmando a contribuinte que a Receita cometeu equívoco ao afirmar que seria despesa com instrução própria, pois na verdade seria despesa com instrução de dependente e que já teria entregue anteriormente os documentos para comprovar a despesa. Nada mais. Não apresenta nenhuma documentação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Dedução com instrução

Entendo que a decisão da DRJ foi muito clara e fundamentada, analisando o motivo de não ter sido aceita a despesa com instrução arrolada pela contribuinte.

Merece repetir que a contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove a efetividade da alegada despesa. E, como ratificou a DRJ, as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Em sede de Recurso Voluntário apenas aduz a Recorrente que a despesa foi comprovada anteriormente e que a autoridade fiscal cometeu equívoco em notificar como despesa com instrução própria, pois a despesa se referia a instrução com dependente.

Ou seja, apenas segue no âmbito da mera argumentação e alegação, buscando argumentos meramente protelatórios. Não traz nenhum documento para corroborar suas alegações.

Processo nº 11610.010661/2006-85
Acórdão n.º **2001-001.041**

S2-C0T1
Fl. 3

Assim sendo, com fulcro no quanto exposto, entendo que deve ser **NEGADO** provimento ao Recurso Voluntário e ser mantida integralmente o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos exatos moldes acima expostos..

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.